

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
28/2015 (DR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Maria Espírito Santo Ricciardi contra a TVI por  
denegação do exercício do direito de resposta**

**Lisboa  
18 de fevereiro de 2015**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 28/2015 (DR-TV)**

**Assunto:** Recurso de José Maria Espírito Santo Ricciardi contra a *TVI* por denegação do exercício do direito de resposta

#### **I. Identificação das partes**

1. A 8 de janeiro de 2015, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), um recurso de José Maria Espírito Santo Ricciardi, como Recorrente, contra o serviço de programas *TVI*, propriedade da *TVI – Televisão Independente, S.A.*, na qualidade de Recorrida (doravante, *TVI*).

#### **II. Objeto do recurso**

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação, por parte da Recorrida, do exercício do direito de resposta ao Recorrente relativamente aos comentários proferidos por Marcelo Rebelo de Sousa, na sua rubrica de comentário semanal, inserida no «Jornal das 8» da *TVI*, de dia 21 de dezembro de 2014.

#### **III. Argumentação do Recorrente**

3. Alega o Recorrente que no «Jornal das 8» da *TVI*, de dia 21 de dezembro de 2014, «o prof. Marcelo Rebelo de Sousa produziu extensos comentários sobre a eventual responsabilidade do Recorrente no colapso do GES e do BES, sempre numa análise comparativa com a responsabilidade do Dr. Ricardo Salgado».

4. Afirma que foram esses comentários que «determinaram o exercício do direito de resposta pelo Recorrente».

5. Informa também que «por carta de 24 de dezembro de 2014, a *TVI* recusou transmitir a resposta, fundamentando a recusa nos termos do n.º 4 e 5 do artigo 67.º e do n.º 1 do artigo 68.º, convidando o Recorrente a proceder à sua correcção».
6. Mais disse que «o Recorrente por carta de 29 de Dezembro de 2014, não aceitou corrigir qualquer dos pontos citados, nem considerou aceitáveis os fundamentos formulados».
7. Continua dizendo que «alega a *TVI* que o direito de resposta excede manifestamente as referências efetuadas pelo prof. Marcelo Rebelo de Sousa e que lhe deram origem, quer em número de palavras, quer em tempo necessário para a sua leitura».
8. Defende o Recorrente que «tal alegação não passa de uma transcrição da lei, designadamente do disposto no n.º 4 do artigo 67.º e no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão, sem que seja concretizado, quer o número de palavras, quer o tempo necessário para a sua emissão».
9. Como tal, «considera o Recorrente que não sendo concretizados os factos que consubstanciam a violação a que se reportam as referidas disposições legais, a recusa do direito de resposta quanto a esta matéria está ferida de nulidade não podendo por isso ser considerada».
10. Não obstante, alega o Recorrido que «as declarações do prof. Marcelo Rebelo de Sousa correspondem a 2104 palavras, proferidas em 31 minutos e 65 segundos, contadas a partir da seguinte declaração da jornalista Judite de Sousa: “Já agora utilizou essa expressão descodificar... o prof. quer descodificar aquele comunicado do José Maria Ricciardi que dirige a si e que o envolve?».
11. Por outro lado, alega o Recorrente que «caso se considere que o início das declarações deve ser contado a partir da seguinte frase do prof. Marcelo Rebelo de Sousa: “Apesar do presidente do órgão ser o comandante Ricciardi havia um líder. III – é de que todas as pessoas, tirando José Maria Ricciardi na reunião de 7 de Novembro, mas em todo o período anterior de uma maneira geral aceitavam a liderança. Quer dizer, por exemplo, na repartição dos dinheiros submarinos da ESCOM...”, então tratam-se de 1975 palavras proferidas em 30 minutos e 7 segundos».
12. Neste contexto, afirma o Recorrente que a sua resposta «contém 1325 palavras que poderão ser transmitidas em 6 minutos e 40 segundos contados a partir do ponto n.º 1».
13. Sustenta também o Recorrente que a resposta respeitou o consignado no artigo 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão. Entende o Recorrente que «qualquer que seja o momento em que se

proceda à contagem das palavras, verifica-se sem margem para dúvida a relação directa e útil entre a resposta e as referências que a provocaram, estando como está em causa a comparação feita ao longo do seu comentário das responsabilidades atribuídas pelo comentador ao Dr. Ricardo Salgado no colapso do grupo e as atribuídas ao Recorrente».

14. Considera assim o Recorrente que «falecem as razões invocadas pela TVI para a recusa da transmissão do direito de resposta nesta matéria quer pela invocação de nulidade, quer pela improcedência do fundamento».
15. Refere também o Recorrente que a «TVI fundamenta a recusa de transmissão do direito de resposta com a transcrição do disposto no artigo 67.º, n.º 5, da LI, referindo que a resposta contém expressões desproporcionalmente desprimorosas e até ofensivas para o comentador, passíveis inclusivamente de gerar responsabilidade civil ou criminal».
16. Acrescenta que a este propósito, a Recorrida «apenas faz referência aos pontos 2, 4, 5, 10, 11, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28 e 29».
17. Considera o Recorrido que «tal fundamentação peca também por nulidade, uma vez que não basta concretizar o que preceitua a lei, nem fazer alusão a alguns pontos da resposta sem justificar e concretizar as expressões desproporcionalmente desprimorosas».
18. Não obstante, alega o Recorrente que os pontos citados estão de acordo com as questões em apreço e que as conclusões retiradas são «o resultado de um exame crítico de factos que objectivamente suscitam tais ilações».
19. Mais disse que «não compete à recorrida TVI, limitar ou controlar o modo como o Recorrente se expressa ou exerce o direito à representação da sua versão dos factos».
20. Conclui por isso o Recorrente que «pecam por nulas as razões invocadas pela TVI, por não ter sido suficientemente concretizada a causa de pedir para a exclusão, sendo omissa a respectiva fundamentação», entendendo que «a publicação do direito de resposta [é] assim indispensável para fazer cumprir os preceitos constitucionais destinados a garantir os direitos e liberdades fundamentais».

#### **IV. Defesa da Recorrida**

21. A Recorrida começa por referir que entende ter atuado «em conformidade com a legislação aplicável, nomeadamente a Lei da Televisão e as regras do instituto do direito de resposta, tendo o seu comportamento sido legítimo e convenientemente fundamentado».

22. Não obstante, a Recorrida informa também «estar interessada e disponível para conceder ao agora recorrente a possibilidade de efectivar o seu direito de resposta em relação aos comentários do Prof. Marcelo Rebelo de Sousa, do dia 21/12/2014, em condições que respeitem os limites impostos pela Lei da Televisão».
23. Sobre o recurso apresentado, a Recorrida «confirma que recebeu do mandatário do Dr. José Maria Ricciardi, no dia 23/12/2014, [uma] carta, a que respondeu, no dia 24/12/2014».
24. Mais disse que «analisado o texto enviado para exercício do mencionado direito, a TVI, no dia 24/12/2014, pelas 16h42m, via fax, informou o mandatário do Dr. José Maria Ricciardi de que existiam fundamentos sérios para recusar a sua transmissão se, no prazo de 48 horas, não fossem efetuadas diversas correções ao texto apresentado e eliminado o conteúdo que não tinha relação direta e útil com as referências que lhe deram origem».
25. Sustenta a Recorrida que o texto de resposta excedia o «número de palavras do direito de resposta em relação ao texto que lhe deu origem. Esse excesso existe, quer em função do número de palavras utilizadas pelo Prof. Marcelo Rebelo de Sousa e às quais o Dr. José Maria Ricciardi pretende responder, quer do tempo despendido no comentário».
26. Continua dizendo que «ao contrário do que afirma o queixoso, o comentário do Prof. Marcelo Rebelo de Sousa e que se refere especificamente ao Dr. José Maria Ricciardi, não tem 2014 palavras e muito menos tem 31 minutos e 65 segundos».
27. Defende a Recorrida que «como a ERC poderá verificar na gravação da cópia legal da emissão do respetivo serviço noticioso e que está disponível para visualização e gravação em <http://vimeo.com/tvilegal/profmarcelo>, a parte do comentário dedicado parcialmente à resposta à declaração que o queixoso reproduz no seu artigo 5.º, começa cerca das 21h23m30s e termina às 21h35m15s. São cerca de doze minutos e não os mais de trinta invocados pelo queixoso».
28. Esclarece a Recorrida que «ainda assim, nesse segmento, nem todo o tempo é dedicado a responder ao Dr. José Maria Ricciardi. Começa logo o Prof. Marcelo Rebelo de Sousa por dizer que, em primeiro lugar, quer comentar a revelação do áudio das gravações do Conselho Superior do GES. Depois, que vai responder às reações do lado do Dr. Ricardo Salgado. Só cerca das 21h27m20s o Prof. Marcelo Rebelo de Sousa começa a pronunciar-se sobre a reação do Dr. José Maria Ricciardi. E começa por recordar as dúvidas que tinha levantado no dia 14/12 e a correspondente resposta do agora queixoso, passando apenas depois à sua resposta».

- 29.** Afirma também que «até ao final desta parte do comentário, cerca das 21h35m, nem todas as palavras e assuntos diziam respeito direto ao Dr. José Maria Ricciardi, nem motivaram a sua resposta, como por exemplo a justificação relativamente às viagens com o Dr. Ricardo Salgado».
- 30.** Assim, considera a Recorrida que «tudo contabilizado, a parte referente ao Dr. José Maria Ricciardi tem menos de 5 minutos e menos de 1000 palavras e, como refere o queixoso, o seu texto tem 1325 palavras e demora cerca de 7 minutos a ler».
- 31.** Por outro lado, a Recorrida sustenta também que «o teor do texto enviado à *TVI* e que se pretendia ver emitido tem expressões desproporcionalmente desprimorosas e até ofensivas para o comentador deste órgão de comunicação social, passíveis, inclusivamente de gerar responsabilidade civil ou criminal».
- 32.** Defende a Recorrida que «o comentário de 21/12/2014 do Prof. Marcelo Rebelo de Sousa, que originou a resposta, foi feito de forma serena e elevada, não justificando o tom agressivo e irónico de todo o texto enviado, as suas conclusões subjetivas ou as referências pessoais».
- 33.** Neste contexto, a Recorrida «identificou ao queixoso, como particularmente ofensivo e desproporcional o conteúdo e a forma dos pontos 2, 4, 5, 10, 11, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28 e 29».
- 34.** Entende a Recorrida que «se nos detivermos na leitura dos mencionados pontos é óbvia a desproporção entre o tipo de linguagem utilizada pelo Prof. Marcelo Rebelo de Sousa e o da resposta. É patente a agressividade adotada no texto de resposta e nos referidos pontos, a sua ironia e até insinuações sobre o comportamento ou idoneidade do comentador, por oposição à linguagem e o tom adotados por este».
- 35.** Mais disse que «o queixoso, embora venha afirmar que desconhece quais expressões e o estilo que a *TVI* considerou desproporcionalmente desprimorosos, bem percebeu do que se tratava, como demonstra o conteúdo dos pontos 26 e seguintes da queixa, em que faz a justificação do estilo e das expressões utilizadas».
- 36.** Alega ainda a Recorrida que «uma parte do texto enviado não tem relação direta e útil com as referências que lhe deram origem e que se referiam ao Dr. José Maria Ricciardi. São observações a comentários do Prof. Marcelo Rebelo de Sousa que não lhe eram dirigidos e a factos da vida privada do próprio Prof. Marcelo Rebelo de Sousa que não tem qualquer relação direta e útil com os factos que deram origem ao direito de resposta.

São disso exemplo o conteúdo dos pontos 18 a 25».

- 37.** Tendo em conta o exposto, entende a Recorrida que «o recurso apresentado deve ser julgado absolutamente improcedente, uma vez que a recusa da sua emissão pela *TVI* está devidamente fundamentada e cumpriu todos os requisitos formais e materiais legalmente aplicáveis».

#### **V. Direito Aplicável**

- 38.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 65.º a 69.º da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 82/2007, e alterada pelas Leis ns.º 8/2011, de 11 de abril, e 40/2014, de 9 de julho, doravante LT), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, doravante EstERC).

#### **VI. Análise e Fundamentação**

- 39.** Nos termos do artigo 65.º, n.º 1, da LT «têm direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome».
- 40.** O programa em causa no presente recurso é a rubrica de comentário de Marcelo Rebelo de Sousa, emitido no dia 21 de dezembro de 2014, no «Jornal das 8», pela *TVI*.
- 41.** O título prévio importa referir que a rubrica em causa é um espaço de comentário integrado no serviço noticioso «Jornal das 8», emitido todos os domingos, que pese embora não constitua um programa autónomo por si, apresenta características que claramente o distinguem do serviço informativo, desde logo a transição pela pivô do *plateau* em que são dadas as notícias para um espaço de frente a frente com o comentador, criando um novo espaço de ação, demarcado do espaço de notícias.
- 42.** Acresce que, não obstante tratar-se de um programa de comentário, cuja opinião apenas vincula o próprio Marcelo Rebelo de Sousa, o exercício do direito de resposta é legítimo uma

vez que a opinião em causa foi divulgada através de órgão de comunicação social e contém partes que foram consideradas pelo Recorrente como ofensivas da sua reputação e bom nome.

43. Como refere Vital Moreira «o direito de resposta não constitui um limite à liberdade de opinião e de crítica, antes estabelece um direito ao contraditório por parte da pessoa visada, permitindo desse modo o contraste de opiniões» [Moreira, Vital (1994:23), O Direito de resposta na Comunicação Social. Coimbra: Coimbra Editora].
44. Como também esclarece a Diretiva do Conselho Regulador 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2008, e cujas linhas de orientação também se adequam à televisão «o direito de resposta exerce-se contra quaisquer textos (...) que preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indiretas, suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião».
45. Entrando na análise do recurso propriamente dito, salienta-se que no âmbito da defesa apresentada pela Recorrida é por esta pacificamente reconhecida a legitimidade do Recorrente para o exercício do direito de resposta, facto que se dá por assente e aceite pela ERC, circunscrevendo-se os motivos da recusa ao uso de expressões desproporcionalmente desprimorosas e à inexistência de relação direta e útil de alguns pontos do texto de resposta com o comentário que lhe deu origem, ultrapassando assim, no entender da Recorrida, o texto de resposta o limite do número de palavras em relação ao texto que lhe deu origem.
46. Considera a Recorrida que a parte do comentário dedicado à matéria referida pelo Recorrente tem a duração de cerca de doze minutos e que, «ainda assim, nesse segmento, nem todo o tempo é dedicado a responder ao Dr. José Maria Ricciardi», considerando que apenas pelas 21h27m20s, é que Marcelo Rebelo de Sousa começa a pronunciar-se sobre a reação de José Maria Ricciardi.
47. O que leva a Recorrida a concluir que «tudo contabilizado, a parte referente ao Dr. José Maria Ricciardi tem menos de 5 minutos e menos do que 1000 palavras. Como refere o queixoso, o seu texto tem 1325 palavras e demora cerca de 7 minutos a ler».

48. Tendo em conta o alegado importa delimitar a parte do comentário de Marcelo Rebelo de Sousa de dia 21 de dezembro de 2014, suscetível de afetar a reputação e bom nome do Recorrente e, por conseguinte, determinar a extensão do texto de resposta admissível.
49. Como é referido na Diretiva do Conselho Regulador supra citada, «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
50. Ou seja, só não existirá direito à resposta quando o texto respondido não for de todo passível de ser considerado pelo interessado como ofensivo do seu bom nome e reputação ou não existirem factos cuja veracidade seja passível de contestação.
51. Recorde-se ainda o que a este propósito é referido na Deliberação 4/DR-I/2007, de 24 de janeiro, onde se pode ler «o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada.»
52. Assim e atenta a doutrina sedimentada, sobre a questão apontada, o Conselho Regulador considera que a parte do comentário de Marcelo Rebelo de Sousa que deve ser relevante para efeitos do exercício do direito de resposta é aquela que se inicia com o comentador a dizer «A primeira é de que a família Espírito Santo mandava, como é de esperar, no grupo e no banco porque ali discutiam todos os problemas do grupo e do banco» e termina em «Eu não percebo aquele tipo de exposição injustificada» (21h24m até 21h35m). Excluindo-se, dentro desta, apenas a parte que se inicia com «A segunda questão que causou muitos engulhos foi eu ter dito que ele [Ricardo Salgado] valia zero em termos de poder económico, financeiro e político e social, acharam muito desagradável» e que vai até «eu sei que é muito custoso as pessoas ouvirem, mas é assim» (21h26m até 21h27m), por se entender que este segmento, em concreto, se refere, em exclusivo, a Ricardo Salgado.
53. Durante o período assinalado, Marcelo Rebelo de Sousa falou sobre a divulgação das gravações áudio das reuniões do Conselho Superior do Grupo Espírito Santo (doravante, GES) e respondeu às reações suscitadas pelo seu comentário de dia 14 de dezembro de

2014, designadamente a um comunicado divulgado pelo Recorrente nos órgãos de comunicação social no dia 5 de dezembro de 2014.

54. Assim, sucintamente, foram abordadas matérias relativas à liderança do GES, qual a responsabilidade do Banco Espírito Santo Investimento nas obrigações do GES e no final o comentador referiu-se ainda às alegadas férias no Brasil em casa de Ricardo Salgado.
55. Uma vez que as matérias assinaladas envolvem referências diretas e indiretas ao Recorrente e constituem também uma resposta ao comunicado público por si divulgado, o Conselho Regulador considera que estes comentários podem ser entendidos pelo Recorrente como suscetíveis de serem reputados pelo visado como ofensivos da sua reputação e bom nome, assistindo-lhe o direito a contraditar e a apresentar a sua versão dos factos em relação ao que foi dito pelo comentador, sendo, por conseguinte, o período a ter em conta para efeitos de contabilização do texto de resposta.
56. Estabelece o n.º 4 do artigo 67.º da LT que o conteúdo da resposta não pode exceder «o número de palavras do texto que lhe deu origem».
57. Tudo contabilizado, o comentário de Marcelo Rebelo de Sousa que visa o Recorrente contém cerca de 1972 palavras, sendo que o seu texto de resposta contém cerca de 1325, verificando-se por isso que não excede o número de palavras em relação ao comentário que lhe deu origem, em cumprimento do disposto no artigo 67.º, n.º 4, da LT. Não assiste, por isso, razão à Recorrida neste ponto.
58. Em segundo lugar alega a Recorrida que «o teor do texto enviado à TVI e que se pretende ver emitido contém expressões desproporcionalmente desprimorosas e até ofensivas para o comentador deste órgão de comunicação social».
59. A Recorrida aponta, genericamente, como ofensivo e desproporcional os pontos 2, 4, 5, 10, 11, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28 e 29 do texto de resposta do Recorrente.
60. Estabelece o artigo 67.º, n.º 5, da LT, que «a resposta ou a retificação não podem conter expressões desproporcionalmente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil».
61. Da análise dos pontos indicados pela Recorrida, não obstante não ter assinalado, em concreto, quais as expressões que considerou desprimorosas, considera-se que o Recorrente utilizou na resposta expressões que podem ser consideradas desproporcionalmente desprimorosas.

- 62.** No tocante às referências que visam o comentador, importa começar por referir que o comentário, tirando a parte relativa à «exposição» do ora Recorrente, não adjectiva directa e explicitamente a conduta do Recorrente. Mesmo que seja verdade que o comentário não traduz com rigor a verdade ou toda a verdade – algo que não cumpre apreciar nesta sede –, tal facto não permite ao Recorrente, na resposta visando um semelhante texto, o uso de expressões como «habilidade natural de iludir» (ponto 5), «ainda menos sério intelectualmente é» (ponto 16) e «a não ser a resultante de mais uma habilidade» (ponto 25).
- 63.** Importa, assim, dar razão ao Recorrido, concluindo que a existência destas referências constitui um fundamento legítimo de recusa de transmissão da resposta, nos termos dos artigos 67.º, n.º 5, e 68.º, n.º 1, da LT.
- 64.** Finalmente sustenta a Recorrida que «uma parte do texto enviado não tem relação directa e útil com as referências que lhe deram origem (...) São observações a comentários do Prof. Marcelo Rebelo de Sousa que não lhe eram dirigidos e a factos da vida privada do próprio Prof. Marcelo Rebelo de Sousa que não têm relação directa e útil com os factos que deram origem ao direito de resposta».
- 65.** Nos pontos 21 a 25 da resposta, o Recorrente argumenta que não seria possível o comentador não ter tido conhecimento de que Ricardo Salgado «era claramente o líder do grupo e que não se estava perante um órgão colegial», atenta a relação familiar do comentador com uma das administradoras do Banco Espírito Santo.
- 66.** Verifica-se que na resposta o Recorrente, nos pontos 21 a 23, faz referência à companheira do comentador, às funções que esta exercia no BES, associando anteriores comentários de Marcelo Rebelo de Sousa ao trabalho por aquela desenvolvido no BES.
- 67.** Ora, a fonte do comentador, desde logo porque não identificada como tal pelo próprio, não é relevante para a contradita do comentário, nem tão pouco se pode extrapolar que pelo simples facto de ter uma relação familiar daí resulta o conhecimento de factos reportados ao exercício da atividade profissional da(o) companheira(o). Assim, o Conselho Regulador considera que estas referências não têm relação directa e útil com o comentário a que se responde.
- 68.** Em relação ao ponto 23, uma vez que este se reporta ao comentário de Marcelo Rebelo de Sousa emitido em junho de 2014, entende-se que estes factos estão igualmente fora do

âmbito do direito de resposta por se referirem a comentário diverso daquele que está em análise e também por visar pessoa diversa do Recorrente.

- 69.** Finalmente, relativamente ao ponto 24, sendo este uma extrapolação decorrente dos factos referidos nos pontos 21 e 22 do texto de resposta que, como se viu, não têm relação direta e útil com o âmbito do direito em análise, entende-se que deverá também ser expurgado do texto de resposta.
- 70.** O artigo 67.º, n.º 4, da LT, consigna que «o conteúdo da resposta é limitado pela relação direta e útil com as referências que a tiverem provocado».
- 71.** Refere Vital Moreira na obra já citada que «só não existe relação direta e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde» (Moreira, Vital [1994: 122]).
- 72.** Nesta perspetiva, considerando que nos pontos 21, 22, 23 e 24 o Recorrente faz considerações sobre pessoas e acontecimentos diversos do âmbito do presente direito de resposta, o Conselho Regulador entende não existir, nesta parte, relação direta e útil com o comentário que se pretende responder.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de José Maria Ricciardi contra a *TVI*, propriedade da sociedade *TVI – Televisão Independente, S.A.*, por denegação ilegítima da divulgação do direito de resposta, relativo ao comentário do Marcelo Rebelo de Sousa, emitido no dia 21 de dezembro de 2014, no «Jornal das 8» da *TVI*, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
- 2.** Informar o Recorrente de que, caso mantenha interesse na transmissão da resposta, deverá expurgar o mesmo dos pontos sem relação útil com o texto a que se responde, ponto 21, 22, 23 e 24, bem como das expressões desproporcionalmente desprimorosas identificadas;

3. Determinar à Recorrida que, caso o Recorrente efetue a reformulação do texto em conformidade com os reparos apontados nos pontos anteriores, proceda à difusão na rubrica de comentário semanal de Marcelo Rebelo de Sousa, inserida no «Jornal das 8» da TVI, do texto de resposta que, nos termos referidos no n.º 2, lhe venha a ser apresentado pelo Recorrente, com estrita observância do disposto no artigo 69.º, n.º 2, alínea a), da Lei da Televisão.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes